

ARTIGO 12-C DA LEI Nº 11.340/2006: UMA BUSCA DE MAIOR PROTEÇÃO PARA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR¹

ARTICLE 12-C OF THE LAW NO. 11.340/2006: A SEARCH FOR GREATER PROTECTION FOR WOMEN IN SITUATIONS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE

Alex Caetano da Luz²
Bruno Pereira da Silva³

Resumo

O presente trabalho aborda a inclusão do artigo 12-C na Lei Maria da Penha, analisando a possibilidade de uma maior proteção para a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Apresenta como problemática da pesquisa o seguinte questionamento: o acréscimo do artigo 12-C à Lei Maria da Penha poderá trazer maior segurança à vítima? Utilizou-se para respondê-lo o método de abordagem dedutivo e de procedimento os métodos histórico e comparativo. A técnica de pesquisa foi de documentação indireta, através de fontes documentais e bibliográficas. A norma estudada teve sua criação fundada na necessidade de coibir a violência doméstica contra mulheres de forma efetiva. Nesse sentido, a nova redação incluída no regramento trouxe elementos que garantem um resultado mais célere à vítima.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medida Protetiva. Violência Doméstica e Familiar.

Abstract

The following paper discusses the addition of the article 12-C in Maria da Penha's law, analyzing the possibility of greater protection for women in domestic or family violence. Presents as a research problematic the following question: Can the addition of the article 12-C to the Maria da Penha's law bring greater security to the victim? To answer it was used the procedure and deductive method and the historic and comparative method. The research technique was of indirect documentation, through documentary and bibliographical sources. The studied norm had its creation founded on the need curb domestic violence against women in an effective way. In this sense, the new essay included in the rules brought elements that guarantee a faster result to the victim.

Keywords: Maria da Penha's Law. Restraining Order. Domestic and Family Violence.

¹ Artigo Acadêmico elaborado a partir de estudos realizados nas disciplinas de Metodologia da Pesquisa e do Direito e História do Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Autor. Acadêmico do 2º semestre do curso Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Oficial de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lotado na Comarca de São Sepé – RS. Endereço eletrônico: alex.c.daluz@gmail.com.

³ Autor. Acadêmico do 2º semestre do curso Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Oficial de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lotado na Comarca de São Sepé –RS. Endereço eletrônico: brunops87@gmail.com.

Introdução

Em 7 de agosto de 2006 foi publicada a lei nº 11.340, instruindo nosso ordenamento jurídico com novas normas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Instalada em uma sociedade historicamente patriarcal, seu texto legal transmitiu ensinamentos para a valorização e proteção da mulher. Dentre suas prescrições, as medidas protetivas de urgência apresentaram valor elevado para a garantia da integridade física e emocional da ofendida.

Em quase treze anos de vigência, a Lei Maria da Penha foi complementada ou alterada por alguns projetos de lei. Uma discussão bastante peculiar sobre sua aplicabilidade está na garantia do bem-estar da vítima. A tutela do Estado, para isso, precisa chegar a tempo de sanar danos por vezes irreversíveis. Neste cenário, atualmente foi sancionada pelo presidente da república a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 que incluiu dois artigos à norma vigente, o 12-C e o 38-A.

O presente trabalho examinará a busca de uma resposta mais imediata para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar com o acréscimo do artigo 12-C na lei. Limitar-se-á, no entanto, a análise da nova redação em comparativo com os elementos anteriormente existente, pressupondo sua correta aplicabilidade pelos agentes jurídicos. Para tanto, partirá da seguinte indagação: o acréscimo do artigo 12-C à Lei Maria da Penha poderá trazer maior segurança à vítima?

Será, ao longo deste artigo acadêmico, apresentado um apanhado histórico sobre a criação da lei; exposta a tramitação do seu procedimento, entre a ocorrência realizada pela ofendida e a aplicação das medidas protetivas; e analisada a inclusão do artigo 12-C à norma vigente. Busca-se verificar a possibilidade de uma resposta mais eficaz para a proteção da vítima.

O método de abordagem será o dedutivo, partindo da análise sobre criação da lei e sua aplicabilidade, para responder sobre a eficiência do novo elemento trazido à norma. Em termos próprios do método, seguirá de uma premissa maior, para uma premissa menor, buscando uma conclusão. Utilizar-se-á dois métodos de procedimento: o histórico e o comparativo, tendo

como técnica de pesquisa a documentação indireta, através de fontes documentais e bibliográficas.

Pelos fatores acima expostos; a fim de contribuir com a sociedade na apresentação de um novo elemento da lei; ampliando a discussão acadêmica, e colaborando com a linha de pesquisa “Controle Social, Segurança Cidadã e Justiça Criminal” do NUSEC da Fadisma; será examinado o artigo 12-C na Lei Maria da Penha sob a perspectiva do alcance de uma maior proteção à vítima.

1 Lei Maria da Penha: da necessidade à criação da norma

A elaboração de uma lei para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil teve origem em movimentos lentos e convergentes. Contemplou acordos e convenções internacionais, permeou lutas feministas, até a batalha pessoal de Maria da Penha Maia Fernandes.

O trajeto teve origem quando se começou a estipular a igualdade legal entre homens e mulheres. Mundialmente, conforme Bandeira e Almeida (2015), ocorreu na década de 40: primeiro em 1945 com a Carta das Nações Unidas que destacou a dignidade do ser humano e a igualdade entre homens e mulheres; posteriormente em 1948 com a Declaração dos Direitos Humanos que estabeleceu novamente igualdade entre os sexos.

Em 1975 surgiu um primeiro grande movimento com foco na igualdade de gêneros, “I Conferência Mundial da Mulher sob o lema Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Tema central: a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social” (ONU MULHERES, 2010). Essa conferência estabelecida pela ONU apresentava os seguintes objetivos: “a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial.” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 502)

Houve, ainda, de acordo com ONU Mulheres (2010), mais três conferências, sendo que em cada uma delas se deu destaque a temas relevantes para ascensão e igualdade da mulher. No ano de 1980, em Copenhague, tratou-se de educação, emprego e saúde, tendo sido indicadas

medidas para se chegar à igualdade na participação da mulher na sociedade, na política e nos lugares de tomada de decisão; em 1985 foram discutidas estratégias orientadas ao futuro para o desenvolvimento da mulher até o ano 2000, na cidade de Nairóbi, onde se demandou, dentre outras, medidas para garantir à mulher sua propriedade e melhorias em relação à herança, guarda dos filhos e nacionalidade; lá em 1995, na capital chinesa, Pequim, trabalhou-se a igualdade, o desenvolvimento e a paz, reafirmando-se a igualdade de gênero como uma questão de interesse universal.

No ano de 1979, a ONU, segundo Bandeira e Almeida (2015), estabeleceu um tratado de reconhecimento do direito das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw). Tratado este ratificado pelo Estado Brasileiro, do mesmo modo que outros importantes movimentos, como

o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 56)

Todas essas discussões realizadas pela ONU demonstraram o quanto era necessário evoluir. Além disso, tornaram evidente a preocupação da sociedade internacional em garantir a mulher igualdade de condições para seu desenvolvimento, seja ele social, educacional ou sustentável. Buscou-se, e ainda se persegue, a equiparação da mulher de forma fática em seus direitos, para que esteja igualitariamente nos diversos campos sociais.

Em paralelo a esses movimentos, no Brasil, consoante o Instituto Maria da Penha (2009), vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu marido Marco Viveros, Maria da Penha Maia Fernandes travava uma batalha longa e cansativa para ver seu agressor condenado. O primeiro julgamento do caso ocorreu em 1991, no qual o réu foi sentenciado a 15 anos de prisão, já o segundo aconteceu em 1996 com nova condenação ao agressor, agora por 10 anos e 6 meses. Contudo, devido a recursos alegados pela defesa, a sentença não fora cumprida.

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2009)

O Estado Brasileiro foi condenado em 2001 “pela excessiva tolerância em promover a perseguição do crime praticado com violência à mulher” (BIANCHIN, 2016, p. 133). Além de estabelecer o dever de indenizar a vítima monetária e simbolicamente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recomendou ao Brasil a adoção de medidas para combate à violência contra a mulher, dentre elas, a criação de uma lei especial sobre o tema, destaca Calazans e Cortes (2011, p. 56).

Em 2002, menciona Instituto Maria da Penha (2009), diante da falta de ações efetivas, forma-se um consórcio de Ongs feministas com o objetivo de elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Após diversos debates no legislativo, no executivo e na sociedade, o projeto de lei foi aprovado pelo congresso nacional e sancionado pelo presidente da república em 7 de agosto de 2006.

Importante perceber o caminho percorrido até a publicação e vigência da Lei Maria da Penha. Iniciou-se com eventos e tratados internacionais que discutiam a importância e valorização da mulher, tendo especialmente ganhado força no cenário nacional com a batalha de Maria da Penha Maia Fernandes em seu caso particular, que condenou o descaso brasileiro com a vítima. Surgiu desse trajeto a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), trazendo salutares mecanismos para a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

2 O intervalo entre a ocorrência e a aplicação da medida protetiva

A lei nº 11.340/2006 trouxe fundamentais elementos para o amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Em seu primeiro artigo, demonstra sua razão de existir, “esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de

violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006). Dentre as formas estipuladas pelo legislador para a proteção da ofendida, as medidas protetivas de urgência merecem especial destaque.

Torna-se necessário, explicitar brevemente o que é violência doméstica e familiar para a lei. Em análise ao texto legal, percebe-se que ela alcança diversas formas de agressão, não exigindo coabitação dos indivíduos, abrangendo inclusive relações de convivências findadas. Conforme, Brasil (2006)

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Retomando as medidas protetivas de urgência, Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 291) as estipula como o maior acerto da lei Maria da Penha, tendo sua eficácia e inovação elogiadas pela doutrina. Há, apesar disto, um caminho que a vítima precisa seguir para a aplicação da medida.

Dispõe a lei, no artigo 11, algumas providências, incluindo de proteção, que a autoridade policial deve tomar ao se deparar com a prática ou iminência de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre as estipuladas, encontra-se em Brasil (2006), a garantia de proteção policial com comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; o acompanhamento dos policiais à ofendida até a moradia ou local da ocorrência para retirada de pertences; o fornecimento de transporte para a ofendida e dependentes para abrigo ou local seguro em caso de risco à vida.

No entanto, encontram-se no dia a dia diversos percalços para a efetivação destas providências. Ocorre, na realidade, como informa Barbosa e Foscarini (2011, p. 255), que esses abrigos e locais seguros, na grande maioria das vezes, inexistem, tornando inerte o ordenamento

legal. Alerta ainda que para o funcionamento destes mecanismos, é necessário que a polícia disponha de condições estruturais para transporte e acompanhamento, além disso, possui o dever de informar a vítima sobre seus direitos e sobre os serviços de atendimento para os casos de violência doméstica e familiar, isto quando tais lugares existirem.

Superados os primeiros obstáculos, sendo possíveis ou não de se adotarem as providências policiais, existe o advento das medidas protetivas de urgência. Esse expediente novamente é iniciado pela autoridade policial, devendo pra isto, serem realizados alguns procedimentos.

A autoridade policial frente a um delito doméstico precisa adotar três procedimentos: a) lavrar o boletim de ocorrência; b) tomar a termo a representação (peça inicial do inquérito que deve permanecer na delegacia), quando se tratar de ação pública condicionada; e c) tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima, formando o expediente a ser remetido a juízo (art. 12). (DIAS, 2007, p. 130)

Conforme determina o art. 12 da Lei, o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas deve ser remetido pela autoridade policial ao juiz no prazo de 48 horas. (BRASIL, 2006). Dias (2007, p. 130) ainda destaca que não é necessário tomar depoimento do agressor nem de testemunhas, tampouco acompanhar o expediente de pedido das medidas protetivas o exame de corpo de delito.

A norma preconiza uma série de medidas protetivas de urgência possíveis de serem determinadas pelo juiz, existindo as que obrigam o agressor, podendo este ser preso em razão de seu descumprimento, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a ofendida, proibição de frequentar determinados lugares, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, suspensão da posse ou restrição ao porte de armas; bem como aquelas direcionadas à ofendida, como restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor, encaminhamento para programa de proteção ou atendimento, suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor, dentre outras. (BRASIL, 2006). Após recebimento do pedido, Dias (2007) informa que, outras 48 horas possui o magistrado para apreciar a liminar, deferir, indeferir o pedido ou ainda designar audiência de justificação.

Barbosa e Foscarini (2011, p. 259) ensina ainda que “as medidas protetivas de urgências podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo ser, a qualquer tempo ou fase do inquérito ou processo, revogadas ou ampliadas”. Observa-se assim uma preocupação constante em resguardar a vítima, tendo ela a possibilidade de solicitar novas aplicações à medida que tenha seus direitos atingidos pelo agressor.

Alguns outros imperativos legais trazidos pelo regramento demonstram sua natureza prioritária e o quanto o legislador se preocupou com o andamento célere e eficaz de seus atos. Tais dispositivos ficam exemplificados pelo parágrafo único do art. 14 que estabelece que os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, bem como pelo art. 33 e parágrafo único que garante o direito de preferência nas varas criminais para os processos decorrentes desta lei enquanto não existirem Juizados de Violência Doméstica e Familiar na comarca. (BRASIL, 2006).

Inegável são os avanços que a lei nº 11.340/2006 trouxe para a conquista das mulheres no combate a violência doméstica e familiar. Deve-se destacar, não obstante, que entre a ocorrência em sede policial e a aplicação da medida protetiva pode existir um espaço de tempo considerável. Nesse ínterim, a vulnerabilidade da vítima é evidente, razão pela qual merece especial atenção da norma.

3 A inclusão do artigo 12-C na Lei Maria da Penha

Ao longo de sua existência, a lei Maria da Penha já sofreu diversas atualizações. Nova alteração deu-se no dia 13 de maio de 2019 com a sanção do presidente da república à Lei nº 13.827 que autorizou em hipóteses específicas à aplicação de medida protetiva por autoridade policial, incluindo dois artigos na legislação primitiva. (BRASIL, 2019). Merece especial atenção a inserção do artigo 12-C na norma vigente.

A matéria começou a ser discutida pela apreciação do projeto de Lei nº 6.433/2013 de autoria do Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos. Na justificção do projeto, alega que o prazo de 48 horas para encaminhamento do pedido das medidas ao judiciário é bastante longo. Alertou ainda que após efetuar o registro das ocorrências, comumente a vítima

retorna para a casa e passa a viver momentos de terror, com medo de novos atos de violência, inclusive pelo fato de que ao saber da lavratura do boletim o agressor tende a se tornar mais hostil. (BRASIL, 2013)

Dando sequência à tramitação na Câmara dos Deputados, importante dar destaque ao voto do relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado João Campos que convalida a justificativa do proponente, em especial no seguinte argumento:

Não se admite ainda hoje que a mulher vítima de violência doméstica saia da delegacia de polícia sem qualquer medida efetiva que lhe garanta o afastamento do agressor. É o mesmo que tornar letra morta todo o trabalho do legislador consubstanciado na Lei nº 11.340/2006, já que o tempo transcorrido entre o registro da ocorrência e a intimação do agressor pelo Poder Judiciário é suficiente para que a mulher seja duplamente vitimizada, uma vez que é dever do Estado lhe prestar uma proteção eficiente imediata, especialmente neste caso. (BRASIL, 2014)

O relator ampara ainda o seu voto com uma carta assinada pela própria Maria da Penha Maia Fernandes, onde a pessoa que serviu de inspiração para a lei corrobora com as ideias do projeto. Maria da Penha (*apud* BRASIL, 2014) relata que a lei precisa avançar em alguns pontos, dentre eles, a impossibilidade de se deferir já na delegacia medidas protetivas simples, como o afastamento do agressor do lar. Informa além do mais que o tempo entre pedido da medida e efetivação da ordem é longo, muitas vezes tornando insustentável o convívio da vítima com o agressor. Indica ainda que em cidades pequenas do interior essa demora pode levar meses.

Nesse viés, Dias (2016, p.1) destaca um importante prejuízo à ofendida e seus familiares. Descreve que entre o pedido e a ciência do agressor da medida pode se passar uma semana, período em que a vítima e seus dependentes ficam desprotegidos, uma vez que o Estado não possui condições de acolhê-los, necessitando, muitas vezes, refugiar-se em familiares e amigos, abandonando o lar, deixando o trabalho, e prejudicando a frequência escolar dos filhos.

Após longas discussões nas casas legislativas, Câmara dos Deputados e posteriormente Senado Federal, foi aprovada a atualização na lei, tendo o artigo 12-C ficado com a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2019)

Em análise, percebe-se que o legislador preocupou-se em contemplar, sobretudo, os municípios onde não são sede de comarca, teoricamente, cidades menores, com recursos diminutos e mais distantes dos juízes. Nesses casos, determina que o delegado de polícia ou até mesmo o policial, realize imediatamente o afastamento do agressor da residência, domicílio ou local de convivência, em caso de risco à vida da mulher ou de dependentes. Posteriormente ao procedimento, o juiz deverá ser comunicado em até 24 horas e decidir em igual prazo pela manutenção ou revogação da medida. Ainda, proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso se isso for ocasionar risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva.

Ao encontro da nova proposição legal, Dias (2016, p.1) indica que pela experiência acumulada com a vigência da lei é necessário tornar mais efetiva as medidas protetivas de urgência. Para isso, destaca que

é indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. (DIAS, 2016, p. 1-2)

Nesse sentido, o afastamento do agressor da residência apresenta benefício singular à situação da vítima. Bianchini (2016, p. 271) enfatiza que se trata de uma medida que preserva: a saúde física e psicológica da mulher; e o patrimônio dela já que seus objetos não poderão ser

subtraídos ou destruídos. Esclarece ainda que ao se evitar o contato imediato após a violência, o risco de nova agressão diminui, trazendo maior tranquilidade ao lar, aos filhos e demais familiares.

Em consonância ao objetivo principal da lei, o artigo 12-C traz elementos valorosos para sua utilização. Permitir que a mulher, após todos os traumas sofridos, retorne ao seu lar, com sua família, sem a presença do agressor, é um alento para a vítima. A possibilidade de uma resposta mais célere do Estado à segurança de um indivíduo justifica a constante atualização legislativa desta norma.

Conclusão

A Lei Maria da Penha foi fruto de intensa luta das mulheres brasileiras para verem estabelecidos elementos capazes de lhes protegerem em situações de vulnerabilidade. Apararam-se em importantes tratados, convenções e movimentos internacionais para trazer ao nosso ordenamento imperativos que coibissem a violência doméstica e familiar, seja ela física, verbal, psicológica.

Nesse aparato jurídico, o principal amparo as vítimas está nas medidas protetivas de urgência. Com um rol de medidas que englobam as que obrigam o agressor e aquelas direcionadas à ofendida, busca-se garantir o bem-estar físico, psicológico e patrimonial da vítima. Sem dúvida, instrumentos como o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação ou contato deste com a ofendida, são fundamentos que trazem maior segurança e tranquilidade para a mulher. Ainda, como forma de garantir a efetividade da ordem, o agressor poderá ser preso em caso de descumprimento.

Há, no entanto, uma lacuna entre a ocorrência e o deferimento da medida protetiva capaz de gerar momentos de tensão e risco para a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ao realizar a ocorrência, a vítima deveria esperar a autoridade policial remeter expediente policial ao magistrado e o mesmo deliberar, período esse que poderia durar 96 horas. Nesse intervalo a vítima ficava desprotegida e vulnerável, sobretudo se o agressor toma-se ciência da ocorrência efetivada.

Importante destacar a intenção da lei Maria da Penha desde sua criação. Se o objetivo sempre foi buscar a proteção e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o tempo em que a norma leva para ser aplicada ao caso concreto torna-se extremamente relevante. A criação de uma lei especial para a matéria justifica-se justamente pela necessidade de se deferir medidas anteriores inclusive a uma sentença judicial.

Sob esse aspecto, saúda-se a inclusão do artigo 12-C que possibilitou o afastamento do agressor do lar de maneira imediata. Garante-se, desta forma, que o amparo legal atinja não só as mulheres dos grandes centros, mas, sobretudo, aquelas em cidades menores, que não são sede de comarca. É este, sem dúvida, um artifício evolutivo da lei, capaz de trazer proteção mais efetiva à vítima e aos seus dependentes.

Referências

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Maria Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00501.pdf>. Acesso em: 30 maio 2019.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 39-63. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Livro eletrônico).

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

_____. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Brasília, 13 de maio de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Apresentação do Projeto de Lei n. 6433/2013**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e da outras providências. Proponente: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos. Brasília, 25 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67CA1CA7DEA416954D168D5BB77B8687.proposicoesWebExterno1?codteor=1142971&filenome=Tramitacao-PL+6433/2013. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**. Parecer do Relator. Relator: João Campos. Brasília, 20 de março de 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67CA1CA7DEA416954D168D5BB77B8687.proposicoesWebExterno1?codteor=1237755&filenome=Tramitacao-PL+6433/2013. Acesso em: 04 jun. 2019.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 247-263. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Medidas protetivas mais protetora**. [S.l.], 2016. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em: 28 maio 2019.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 289-305. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

ONU MULHERES. **Conferências Mundiais da Mulher**. [2010]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 28 maio 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. [S.l.], [2009]. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 maio 2019.